

# RESOLUÇÃO Nº 1111, DE 30 DE MAIO DE 2016

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 180/2016;

considerando a decisão proferida na XLI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de março de 2016;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Breno Souza Salgado (CRMV-MG nº 13.780).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 22-06-2016, Seção 1, pág. 138.



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## RESOLUÇÃO Nº 2144, DE 17 DE MARÇO DE 2016

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, emendado no exposto acima.

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve acatar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega.

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CFM);

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CFM);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1111, DE 30 DE MAIO DE 2016

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea 7ª, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 180/2016;

Considerando a decisão proferida na XII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que defende o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Patociologia Brasileira de Patologia Veterinária ao médico veterinário Breno Souza Salgado (CRMV-MG nº 13.780).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO Nº 167, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Municipal São Francisco Xavier no município de Itaguaí.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a primeira Secretária desta Antártida, decide:

Art. 1º Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Municipal São Francisco Xavier no município de Itaguaí: 1) Enfermeiras - membros eletivas: Michelle Ribeiro de Assis - COREN/RJ nº 270.351; Yuri Melo Cardoso - COREN/RJ nº 215.725; Juliana Ribeiro de Mello - COREN/RJ nº 257.592; Enfermeiras - membros suplentes: Polyana Louzada Palmieri Von Beauvais - COREN/RJ nº 261.323; Bianca Ribeiro Porto de Andrade - COREN/RJ nº 261.304; Tiane Bertoldi da Costa - COREN/RJ nº 348.989; 2) Técnicos de Enfermagem - membros eletivos: Helônia Augusta Santos Machado - COREN/RJ nº 761.322; Kyoma Felix de Miranda - COREN/RJ nº 654.627; Técnico de Enfermagem - membros suplentes: Juliana Pinto Ramos Rangel - COREN/RJ nº 730.386; Alexandrina de Lourdes da Silva Belo - COREN/RJ nº 1054759.

Art. 2º O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN/RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação no DO.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA

Primeira Secretária

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618